DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9541/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/118304/2012
PROTOCOLO	: 1379783
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: Carlos Augusto da Silva
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 062/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 023/2012
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR
CONTRATADA	: SILVA & SILVA TRANSPORTES LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 133.808,28
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 062/2012 (f. 19-25), firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Silva & Silva Transportes Ltda**, CNPJ/MF nº 09.379.701/0001-58, representada pela Srª. Albina e Souza Silva, CPF/MF nº 562.381.341-00, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços de transporte escolar da zona rural e urbana do município, conforme detalhamento contido na cláusula primeira (item 1.2), no valor de R$ 133.808,28 (cento e trinta e três mil, oitocentos e oito reais e vinte e oito centavos) e prazo de vigência de 2/4/2012 a 31/12/2012.

A Decisão Singular DSG-G.ICN-1552/2013, proferida no Processo TC-24470/2012 e publicada no DOE-TCE/MS nº 831 de 21/2/2014, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 023/2012.

Posteriormente, o Acórdão AC02-G.ICN-591/2014 (f. 58-59), proferido nestes autos pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, declarou regular e legal a formalização do Contrato Administrativo nº 062/2012 e do 1º Termo Aditivo.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 6295/2017 (f. 167-170).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer PAR - 4ª PRC - 11938/2017 (f. 171-172), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada além de aplicação de multa ao responsável tendo em vista a remessa intempestiva da documentação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 133.808,28
Termo Aditivo	R$ 1.892,97
Valor Contratual Total	R$ 135.701,25
Decréscimo	R$ 37.033,09
Valor Final Contratual	R$ 98.668,16
Valor Empenhado	R$ 98.668,16
Notas Fiscais	R$ 98.668,16
Ordens de Pagamento	R$ 98.668,16

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 170), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 062/2012** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **Silva & Silva Transportes Ltda** (CNPJ nº 09.379.701/0001-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, e, ainda, aplicação de multa ao responsável pela remessa intempestiva de documentos, mediante a seguinte dicção (f. 172), *in verbis*:

> Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> I- pela regularidade e legalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei n.160/2013 c/c art.120, inciso III, art.121, inciso III ambos da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;
> III- multa ao jurisdicionado, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF n.083.666.928-25, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, infringência ao artigo 46, da Lei Complementar n. 160/2012;

IV- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal/88.

Quanto à sugestão de aplicação de multa em razão da remessa intempestiva da documentação a este Tribunal, deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado parecer, tendo em vista que o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, insuficiente para gerar irregularidade no processo.

Desta forma, verifico que o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho em parte o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 062/2012, firmado entre o **Município de Cassilândia - MS**, CNPJ/MS nº 03.342.920/0001-86, representado pelo Prefeito, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, como contratante, e a empresa **Silva & Silva Transportes Ltda**, CNPJ/MF nº 09.379.701/0001-58, representada pela Srª. Albina e Souza Silva, CPF/MF nº 562.381.341-00, como contratada;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Carlos Augusto da Silva, CPF/MF nº 083.666.928-25, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 17 de agosto de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator